



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.099 - RJ (2013/0422860-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARTHUR ALMEIDA DE ABREU

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 114, I, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. Assim, verificada hipótese de utilização de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a sua rejeição.

2. Cumpre ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira a ordem de ofício, como forma de sanar o constrangimento ilegal. Situação, a meu ver, ocorrente na espécie.

3. Com efeito, no caso, o Tribunal *a quo*, ao cassar a decisão do Juízo das Execuções Penais - o qual deferira o pedido de progressão ao regime aberto - fundamentou-se, tão somente, na gravidade abstrata dos delitos cometidos, na longevidade da pena a cumprir, e na defesa de uma interpretação rigorosa do artigo 114, I, da LEP, circunstâncias que, segundo pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, não constituem motivação idônea para justificar o indeferimento da benesse.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e restabelecer, em consequência, a decisão do Juízo da primeira instância que deferiu o pedido de progressão do paciente para o regime aberto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.099 - RJ (2013/0422860-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARTHUR ALMEIDA DE ABREU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTHUR ALMEIDA DE ABREU contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro deferiu ao apenado a progressão para o regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar, e que o Tribunal de Justiça daquele Estado - ao julgar agravo em execução interposto pelo Ministério Público - cassou a decisão agravada, em decisão assim ementada (e-STJ fls. 21/22):

EMENTA - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDE AO AGRAVADO PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO NA MODALIDADE DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO QUE SE ACOLHE. AGRAVADO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO (DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL) E LATROCÍNIO TENTADO (DUAS VEZES), O QUE EXIGE MAIOR CAUTELA NA VERIFICAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DEIXOU DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 114, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE NÃO ESTÁ TRABALHANDO, NEM COMPROVOU A POSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. AGRAVADO QUE NÃO USUFRUI DE NENHUM BENEFÍCIO EXTRAMUROS NO REGIME SEMIABERTO E QUE AINDA DEVE CUMPRIR MAIS DE 14 ANOS PARA A EXTINÇÃO DE SUA PENA.

PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA.

No presente *writ*, a defesa argumenta que o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos exigidos em lei para a progressão de regime e que - apesar de não serem obrigatórios - foram realizados exames criminológicos, cujos resultados não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontaram nenhum fator impeditivo para a progressão.

Aduz que o acórdão atacado cassou a decisão de primeiro grau com fundamento apenas em três pontos (1: a longa pena a cumprir; 2: a gravidade abstrata dos delitos praticados; 3: a interpretação literal do inciso I do artigo 114 da LEP), fundamentação esta que alega ser insustentável.

Em relação aos dois primeiros itens - afirma a defesa - porque "afronta o princípio da reserva legal, na medida em que é defeso ao órgão julgador criar requisitos ou empecilho não previsto em lei".

Em relação ao terceiro item, a defesa apela ao bom senso, sustentando que a interpretação do inciso I do artigo 114 da LEP deve observar a realidade social e econômica do país, e considerar que a situação de desemprego se agrava mais ainda quando se trata de condenados ou egressos do sistema prisional, os quais - além da discriminação - são normalmente portadores de baixa escolaridade e qualificação profissional. Levanta, ainda, a impossibilidade de "comprovação de oferta concreta de emprego" para aquela grande parte da população que encontra trabalho somente no mercado informal.

Requer ao final que seja concedida a ordem para reformar a decisão da Quarta Câmara Criminal do TJRJ e restabelecer a decisão que deferiu a progressão do paciente para o regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fl. 51).

O parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 97/100) é pela denegação da ordem, pelos mesmos fundamentos da decisão do TJ fluminense.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.099 - RJ (2013/0422860-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, **sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.**

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: STF - (HC 104045, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012); STJ - (HC 239550/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

No caso dos autos, verifico manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Note-se que se valeu o Tribunal *a quo* apenas da gravidade abstrata dos crimes praticados, da longa pena a cumprir e da alegação de que não foi cumprido o requisito previsto no inciso I do artigo 114 da LEP.

Confira-se:

[...]

No presente caso, o agravado foi condenado à reprimenda total de 25 anos e 08 meses de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado (duas vezes, em concurso formal) e latrocínio tentado (duas vezes), estando o término da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta previsto para 30/11/2027, consoante se extrai do Cálculo de Pena de fls.36/39.

Observa-se, portanto, que o apenado foi condenado pela prática de crimes gravíssimos, o que, por si só, exige maior cautela na verificação do requisito subjetivo no momento da análise do requerimento de progressão de regime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se dos autos que foi concedido ao agravado o benefício da progressão para o regime semiaberto em 30/03/2011 e, desde então, o mesmo não obteve nenhum benefício extramuros característico do referido regime.

Assim, temerária a decisão que concedeu a progressão para o regime aberto pouco tempo depois da progressão para o semiaberto, uma vez que não se pode aferir o grau de ressocialização do apenado, quando não houve uma readaptação gradual do mesmo ao novo regime.

Ressalte-se que a decisão questionada também não observou o disposto no art. 114,1, da Lei de Execução Penal, vez que o trabalho extramuros faz parte da essência do regime aberto, não logrando o agravado comprovar qualquer oferta nesse sentido, o que, por si só, inviabiliza a progressão de regime.

Além do mais, deve ser consignado que o agravado ainda possui longa pena a ser cumprida, eis que faltam mais de 14 anos para a extinção da mesma, o que de igual justifica a reforma da decisão impugnada.

[...]

Portanto, *in casu*, o regime aberto foi cassado pela Corte de origem sem apresentação de fundamentação suficiente para tanto, pois, como visto, a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir não constituem motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. OFENSA À SÚMULA 440 DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem estabeleceu o regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do crime de roubo, o que configura ofensa à Súmula 440 do STJ.

3. Há de ser fixado o regime semiaberto para o início do desconto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reprimenda imposta aos pacientes, uma vez que são réus primários, cujas penas-base foram fixadas no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo as penas definitivas superiores a 4 e inferiores a 8 anos de reclusão.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda.

(HC 313.711/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 242, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. MAJORANTES. CONDIÇÃO DE POLICIAL. ELEMENTAR DO TIPO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. SÚMULA 440 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Para a exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que as instâncias originárias justificaram a imposição do regime prisional fechado em razão da gravidade abstrata do delito, cometido em concurso de agentes e mediante utilização de arma de fogo, bem como diante do fato de ter sido praticado por policiais militares, "o que redundava no completo desprestígio da Polícia Militar aos olhos do cidadão comum".

4. A gravidade do crime não serve como fundamento hábil a justificar o regime prisional mais severo. O concurso de agentes e o uso de arma de fogo são ínsitos ao tipo penal circunstanciado. E, da mesma forma, tratando-se de crime militar, o exercício do cargo é elementar do injusto.

5. Considerando a primariedade, o quantum da pena, bem como a fixação da pena-base no mínimo legal, de rigor que se estabeleça o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena do paciente.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de a garantir ao paciente o início do desconto da sanção aqui tratada em regime semiaberto.

(HC 331.789/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. FUNDAMENTO INIDÔNICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA PROGRESSÃO DE REGIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL ABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

III - Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação criminal, reformou a r. Sentença no sentido de readequar a pena, mantendo a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90.

IV - O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 111.840/ES, reconheceu a inconstitucionalidade, de forma incidental, do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, não sendo mais obrigatório o regime inicial fechado para os crimes hediondos.

V - In casu, da análise dos fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias, quando da realização da dosimetria da pena, verifica-se que as circunstâncias judiciais dos pacientes foram avaliadas de modo inteiramente favorável, bem como por se tratar de indivíduos primários, com condenação inferior a 4 (quatro) anos, razão pela qual o regime que melhor atende sua situação, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, é o aberto.

(...)

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com a consequente conversão da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consoante estabelece o art. 44, § 2º, do Código Penal, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. (HC 307.913/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015) _ (grifei).

Em relação à exigência contida no inciso I do artigo 114 da LEP, as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que tal regra deve sofrer temperamentos, diante da realidade brasileira.

A título de exemplificação, colacionamos os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REGIME ABERTO. PROGRESSÃO. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO DELITO E LONGEVIDADE DA PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. (3) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/03, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias imprevistos na lei de regência.

3. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida para manter a decisão do juiz de primeiro grau, estipulando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

(HC nº 292764, 6ª TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ASSEGURADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE SOB O CUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PEDIDO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA OUTRO ESTADO, A FIM DE EXERCER EMPREGO QUE LHE FOI OFERTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PROXIMIDADE COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. POUCO TEMPO DE USUFRUTO DO EMPREGO. RISCO DESPROPORCIONAL A SER IMPUTADO AO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença condenatória ao cumprimento de 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de roubo qualificado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, em que foi concedido ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, sob o cumprimento de medidas cautelares, dentre as quais a impossibilidade de se ausentar da comarca por mais de 10 dias e comprovar ocupação lícita no prazo de 30 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recebida uma proposta de emprego, para a vaga de "ajudante de operador de bate estacas", em empresa de construções e perfurações, pretende o acusado o deferimento da sua mudança de endereço, da Bahia para o Rio de Janeiro. Pedido indeferido pelas instâncias ordinárias, em razão da dificuldade de cumprimento da reprimenda, caso confirmada a sentença penal condenatória.

3. Não nos parece crível - conquanto teoricamente possível - que a sociedade limitada do Rio de Janeiro esteja aguardando por mais de um ano a conclusão dos recursos judiciais cabíveis, para que a vaga seja ocupada, considerando-se, inclusive, não se tratar de função daquelas extremamente qualificadas, a ponto de justificar tanto tempo de espera pela sua provisão.

4. Não se nega que, "se a oferta de emprego está escassa até mesmo para aqueles que não possuem algum antecedente penal, imagina-se impor tal obrigação a quem já registra alguma condenação" (HC-217.180/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/3/2012).

5. Entretanto, diante do delito praticado - grave e deveras reprovável, com violência e grave ameaça, praticado inclusive com o uso de arma de fogo -; diante do quantum de reprimenda aplicada pelo Juízo de primeiro grau; e diante da proximidade com o julgamento do recurso de apelação, interposto há um ano; depreende-se que o risco a ser imputado ao Estado é desproporcional ao benefício que se poderia garantir ao acusado, mormente quando se deduz que pouco falta para o trânsito em julgado da condenação e que pouco tempo de usufruto do emprego se poderia esperar. Por isso, ausente o constrangimento ilegal anunciado.

6. Contudo, à vista do quadro brasileiro, que registra uma grave crise empregatícia, exigir-se a apresentação de comprovante de emprego para quem está condenado criminalmente nem sempre se mostra viável, podendo até mesmo redundar na decretação de prisão provisória (art. 282, § 4º, do CPP), em razão do não cumprimento dos requisitos impostos para que o réu aguarde o trânsito em julgado em liberdade. A apresentação da proposta de emprego deve, portanto, sofrer temperamentos.

7. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de excluir a medida cautelar que exige a comprovação de ocupação lícita no prazo de 30 dias dentre as impostas ao acusado, para que aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

(RHC nº 64067, 5ª TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Inexistem, portanto, justos motivos para se revogar a progressão do regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional deferida ao paciente, configurando-se, na espécie, constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para cassar o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do TJRJ e restabelecer, em consequência, a decisão da primeira instância que deferiu a progressão do paciente para o regime aberto.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0422860-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.099 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00399298420138190000 2002061927 399298420138190000

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ARTHUR ALMEIDA DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.